

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0267.4/2021

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, fui designado para relatar o Projeto de Lei nº 0267.4/2021, de autoria do Deputado Nilson Berlanda, que “Dispõe sobre o repasse, em caráter excepcional, para a regularização dos estoques, de medicamentos que fazem parte do "Kit Intubação" a hospitais públicos e privados sem fins lucrativos, contratualizados pelo SUS, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Na Justificação acostada à p. 2 da versão eletrônica, estão aduzidas as motivações que resultaram na proposição legislativa em comento, quais sejam:

[...] trata a proposição de estabelecer, em caráter emergencial, que o Gestor Estadual da Saúde providencie o repasse de medicamentos utilizados no procedimento de intubação de pacientes instalados em leitos de UTI/Covid-19 e de Enfermaria/Covid-19, em hospitais públicos e privados sem fins lucrativos, contratualizados com o SUS, no âmbito do Estado de Santa Catarina. A medida vale para anestésicos, sedativos, bloqueadores neuromusculares e outros medicamentos hospitalares que compõem o chamado "Kit Intubação", usados para manutenção da vida de pacientes, a serem discriminados em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Vale lembrar que a proposta, que ora se encaminha, exime os hospitais públicos e os privados sem fins lucrativos do eventual ressarcimento financeiro desses medicamentos, que foram e/ou serão utilizados no socorro à vida de pacientes de UTIs/Covid-19 e de Enfermarias/Covid-19, num momento de extrema dificuldade nacional, quando o mercado sequer possui estoque necessário para comercialização dessas drogas. Acrescente-se, ainda, que são os mesmos hospitais que, diuturnamente, se colocam na linha de frente para o combate à Covid-19, cuja enorme demanda se soma às demais doenças que atingem nossa população usuária do SUS.

[...]

Nesse contexto, ressalta-se que a matéria é afeta à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina (SES), conforme estabelecem os



incisos I, III e VI do art. 41 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019¹, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências".

Assim, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão, entendo necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, e solicito que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que encaminhe aos autos a manifestação da **SES** quanto à matéria em análise.

Sala da Comissão,

Deputado Joao Amin
Relator

¹ Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

[...]

Da Secretaria de Estado da Saúde

Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;

[...]

III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;

[...]

VI – formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos;

[...] (grifo acrescentado)